



Prefeitura Municipal de Ladário

ESTADO DE MATO-GROSSO - BRASIL

MENSAGEM Nº 1

Ladário, 23 de Fevereiro de 1.955.

Do Prefeito Municipal de Ladário

À Câmara Municipal de Ladário.

Mensagem acompanhada de projeto lei que dispõe sobre loteamento e venda de terreno urbano pertencentes ao Município, esperando dos Srs. Vereadores uma aprovação unanime para que dentro das mesmas possibilidades, possamos ver o nosso Município com franco desenvolvimento.

Ariquerme R. Galvão

Ariquerme da Rocha Galvão

Prefeito Municipal.

1- A Secretária para Execução
2- A Comissão de Justiça para dar parecer
Relator: *A. J. S. S.*

A Comissão de Finanças para apreciar
e dar parecer
Relator: Vereador José Luiz de
A. J. S. S.

À Câmara Municipal de

LADÁRIO

Aprovado em sua
sua e por
A Plenária de 19 dias
5/2/55
Presidente
mado por unanimidade
8/3/55

Lei nº _____ de _____

Dispõe sobre loteamento e venda de lotes de terrenos urbanos pertencentes ao Município.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art.1º- Fica desmembrada do domínio municipal de Ladário a área compreendida entre as ruas "Riachuelo", "Comte. Souza Lobo", "Belhan" e "Couto", exceto a posse exercida pela Igreja Nossa Senhora dos Remédios, para efeito de loteamento, sendo os lotes vendidos na forma estabelecida por esta lei.

Art.2º- Os lotes têm as seguintes dimensões:a) com frente para a rua "Riachuelo", cinco lotes com dez metros de frente e vinte metros de fundos;b) com frente para a rua "Couto" (Praça "Getulio Vargas"), três lotes com dez metros de frente e vinte e quatro metros e setenta centímetros de fundos;c) com frente para a rua "Couto"(Praça "Filinto Muller"), dois lotes com dez metros de frente e vinte e cinco de fundos;d) com frente para a rua "Belhan", cinco lotes com dez metros de frente e vinte metros de fundos;e) com frente para a rua "Comte. Souza Lobo", dois lotes com dez metros de frente e vinte e cinco metros de fundos;f) com frente para a rua "Comte. Souza Lobo", três lotes com dez metros de frente e vinte e quatro metros e setenta centímetros de fundos;g) com frente para a rua "São Miguel", cinco lotes de dez metros de frente e vinte metros de fundos;h) com frente para a rua "N.S. dos Remédios", cinco lotes com dez metros de frente e vinte metros de fundos.

--§-1º- Perpendiculares às ruas "Comte. Souza Lobo" e "Couto" ficarão criadas duas ruas, as quais se denominam "São Miguel" e "N.S. dos Remédios", dispostas ao longo da Igreja N.S. dos Remédios bem como duas praças, na mesma disposição, denominadas "Filinto Muller" e "Getulio Vargas".

--§-2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as concessões e mandar elaborar planta do loteamento.

II- Os respectivos requerimentos são protocolados, numerados e, regularmente processados, depois de pago o preço da venda de uma só vez e assinado pelo vendedor e comprador o termo de venda, concede-se o título provisório, que conterá as especificações do imóvel e as cláusulas essenciais ao contrato;

III- O preço da venda é de vinte cruzeiros por metro quadrado de terreno;

IV- O número do protocolo do requerimento dá a prioridade para a concessão do lote.

Art. 4º- A concessão do lote é dada sob condição de o comprador construir edificação sobre ele, tendo para isso o prazo de três contados a partir da data da expedição do título provisório.

§1º- A construção a que se refere este artigo é somente a autorizada pela Prefeitura Municipal.

§2º- Findo o prazo de três anos, havendo construção sobre o lote respectivo, este é devolvido de pleno direito à Prefeitura Municipal, independentemente de repetição do preço pago, ou de quaisquer indenizações que possam existir, perdendo o comprador, pelo simples fato, a posse e o domínio sobre o imóvel.

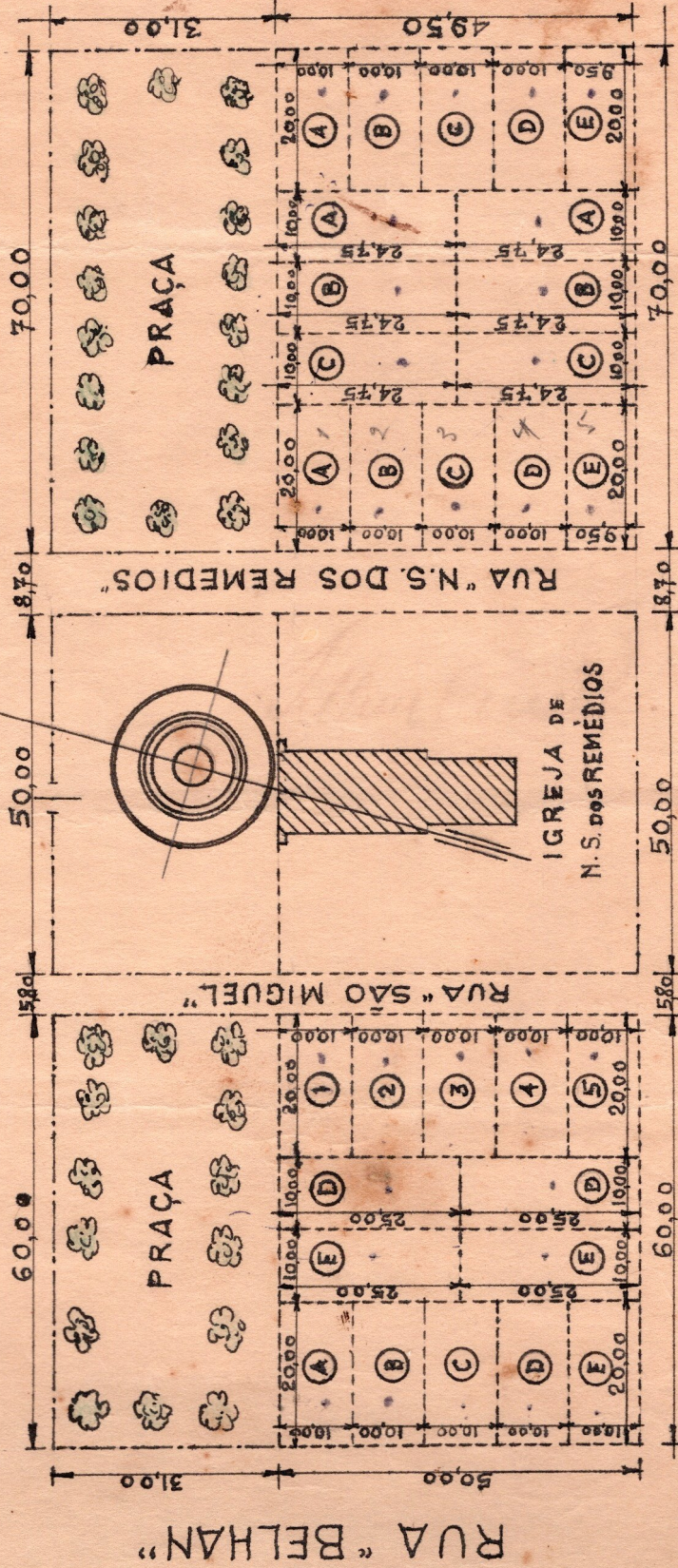
§3º- Em qualquer tempo dentro dos três anos acima referidos, construída edificação sobre o lote respectivo, o interessado tem o direito de requerer o título definitivo de aquisição do domínio pleno, fornecido sem ônus.

Art. 5º Não pode o adquirente do imóvel, dentro do prazo de três anos referido no art. 4º desta lei, alienar ou transferir, seja a que título for, seus direitos sobre o lote, sob a sanção de resolução da venda nos termos do §2º art. 4º, não responderá a Prefeitura por eventuais direitos de terceiros.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

194,50

RUA "COUTO"



RUA "COMTE. SOUZA LOBO"

MUNICIPIO DE LADÁRIO

PROJETO DE LOTEAMENTO DA ÁREA COMPREENDIDA ENTRE
 AS RUAS: "COUTO", "COMTE. SOUZA LOBO", "RIACHUELO" E "BELHAN"
 APRESENTADO A CÂMARA MUNICIPAL PELO ATUAL PREFEITO
 SR. ARIQUERME DA ROCHA GALVÃO.

ESCALA = 1:1000



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Parecer da Comissão de Justiça sôbre o Projeto de Lei que dispõe sôbre o loteamento e venda de terreno urbano pertencente ao Município de Ladário.

Tendo a Comissão examinado o Projeto nº de autoria do Exmº Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sôbre o loteamento e venda de terreno urbano pertencente ao Município, é de parecer que o mesmo contém dispositivos constitucionais, julgando, de justiça, sua aprovação.

Sala das Comissões, 1º de março de 1955.

Arthur Cavilho
Relator

Jesias

Ricardo Pellacini
Declaro, ^{que} não aceito de
acordo.

Parecer da Comissão de Finanças

Projeto de Lei que dispõe sôbre o loteamento e venda de terreno urbano de propriedade do Município de Ladário.

A Comissão de Finanças, representada pelo seu Relator, abaixo assinado, depois de examinado o Projeto de Lei em aprêço, apresenta a seguir o seu parecer a respeito:

1º) - Tecendo considerações - Tendo em vista que as finanças do Município criado êste sem auxílio financeiro de espécie alguma, é digna por todos os títulos de lástima, o seu Prefeito, desejoso de trabalhar pelo progresso de sua terra, encaminhou mensagem à Câmara Municipal pedindo os bons officios desta para aprovação do Projeto de Lei que dispõe sôbre o loteamento e venda de terreno urbano do Município, conforme planta anexa ao presente Projeto de Lei. Muitos, naturalmente, dirão por que se preferiu o loteamento da área compreendida entre as extremidades da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, enquanto há outros terrenos fora do perímetro urbano. A preferência do loteamento de tal área, é justamente por se achar ela localizada no centro urbano; daí, ser de fácil procura por aquêles que desejam construir casas modernas o que, por certo, muito concorrerá para o progresso e embelezamento da cidade. Preve-se, disso tudo, uma arrecadação de fundos que possibilitará à Tesouraria do Município a fazer o pagamento das despesas dos serviços de extrema e inadiável necessidade, especialmente para obtenção, por concorrência pública, do material e aparêlho para instalação e fornecimento próprio de água ao Município, visto que o atual sistema de fornecimento, pela Prefeitura de Corumbá, não mais está satisfazendo de há muito às exigências do consumo local, cada vez crescente. Carece, portanto, de ampliação e melhor assistência de nossa parte êsse serviço.

La mesma Prefeitura do nosso Município, esta Comissão não tem objeção a opôr contra o andamento dêste Projeto de Lei, julgando de tôda conveniência para o Município a sua aprovação.

É quanto tenho a informar a respeito.

Sala das Sessões, 5 de março de 1955.

J. R. Dias

Relator

Arthur Cavilho

Ricardo R. Rebaciel
Declaro: que eu não estou de cord



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Of. N° 1/57.

Ladário, 21 de Janeiro de 1957.

Da: Câmara Municipal de Ladário

Ao: Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Assunto: Referência Mensagem n. 18 do Executivo

1 - Com relação a vossa mensagem n. 18, apresentando projeto Lei, transcrevo neste, o parecer da Comissão de Justiça sobre o referido Projeto:

" Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Ladário

Esta Comissão, examinando o projeto de lei que dispõe sobre o imposto de terrenos não edificados, de autoria do Chefe do Executivo, é de parecer que o mesmo seja restituído ao Poder Executivo, tendo em vista que a Lei n. 23, de 30 de abril do corrente, em seu Art. 6º diz: "Art. 6º - O imposto territorial será cobrado na base de 3% sobre o valor nominal de cada terreno".

Portanto, não nos parece justo que se considere tal proposição, ainda mais que na referida lei, em seu Artº 7º prevê para os terrenos em apreços, isto é, não edificados e cujos títulos definitivos tenham três anos de vigência, um acréscimo de 10% por ocasião do lançamento do imposto respectivo.

Sala das Comissões, 28 de Dezembro de 1956.

AS. Pedro Jorge Assad - Relator

Ricardo R. Maciél

José Rui Dias "

2 - Dessa forma, fica retirado da Ordem dos Processos, por já existir lei anterior contendo os mesmos dispositivos do projeto apresentado.

3 - Nesta oportunidade renovo a V.Excia, os votos de esta consideração.

Presidente